

Acórdão: 16.731/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115383-33
Impugnante: Adalto Tozi
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000209312-60
Inscr. Estadual: 175.742.426-15
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão do ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, uma vez considerada regular a emissão do documento fiscal pertinente, mantendo-se a MI, porém adequando-a ao disposto no §2º, do art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, com a redação da Lei nº 15.956/05. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria sem documento fiscal, constatado a partir de apreensão de documento fiscal na cabine do veículo, desacompanhado das respectivas mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de abril de 2005.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de abril de 2005.

Em abordagem de veículo em trânsito, realizada pelo Fisco, constatou-se que não estavam presentes no mesmo as mercadorias discriminadas nas notas fiscais de nº 000015, de 21/03/05, emitida por Horizonte Comercial Importações e Exportações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda, e de nº 025020, de 21/03/05, emitida por Comercial Campina Verde Ltda, notas essas encontradas em poder do transportador, ora Autuado.

Primeiramente, no que conceme à sujeição passiva, verifica-se coerente a imputação fiscal ao transportador, se analisado o ordenamento legal pertinente à matéria.

Lei 6763/75

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

CTN

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Dentre as obrigações do contribuinte, está a de "entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada" (inciso VII, art. 16, Lei 6763/75).

Correta, pois, a responsabilização tributária do ora Autuado.

Em relação ao mérito propriamente dito do trabalho fiscal, considerando-se que a acusação se refere a entrega de mercadoria desacobertada, logicamente que ela se reporta a mercadoria discriminada em um documento fiscal específico.

In casu, os documentos fiscais supracitados.

Entende-se que, tratando-se de documento fiscal previamente existente, o imposto destacado, relativo à operação, deve ser considerado, não cabendo sua cobrança novamente, no Auto de Infração em comento.

Nesse sentido, conclui-se pela exclusão do ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, da exigência em questão.

No que se refere à Multa Isolada exigida, por entrega desacobertada, a Lei 6763/75, em seu art. 55, inciso II, estabelece tipificação tributária para apenar a conduta infracional: "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal...". Correta, pois, a exigência em questão.

Não obstante, com o advento da Lei 15.956/05, que introduziu o § 2º no artigo 55 da Lei 6763/75, dispositivo esse que limita a aplicação de multa isolada nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

casos em que especifica, necessário se faz a adequação da penalidade remanescente aos termos do citado dispositivo.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada, adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator